



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021964-86.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HENRI KAUE DE ALENCAR, é embargada MAYARA GONÇALVES DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 43.897

Embargos de Declaração n.º 1003386-71.2022.8.26.0415/50000
Comarca: São Paulo – 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

Ação: Cumprimento de sentença arbitral

Embargante: Henri Kaue de Alencar

Embargada: Mayara Gonçalves de Souza Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Julgamento virtual. Intimação para julgamento virtual que não observou a oposição manifestada pelos autores. Hipótese de dano processual decorrente da lesão ao princípio constitucional da plenitude do contraditório. Nulidade reconhecida. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão (fls. 683/697), sustentando que deve ser declarada a nulidade da decisão colegiada, ante a oposição ao julgamento.

Ausente manifestação da parte contrária (fls. 17).

É o relatório.

O embargante suscita a nulidade do julgamento em sessão virtual em face da manifestação de oposição na qual consignaram o interesse de realizar sustentação oral.

Com efeito, observa-se que o apelante manifestou oportunamente sua oposição ao julgamento virtual (fls. 682).

Não obstante, o aludido apelo foi julgado sob a sistemática prevista na Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Em tal gramatura, a fim de impedir a caracterização de írrito cerceamento de defesa, bem como de conferir plena eficácia aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, a anulação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento virtual dos apelos é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para anular o V. Acórdão.

RÔMOLO RUSSO
Relator